



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15553.000505/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.463 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente RAPHAEL CARDOSO PRADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER.

Apresentada declaração retificadora, gerando assim a devolução da restituição anteriormente recebida, tendo o próprio contribuinte oferecido os rendimentos à tributação, há que ser confirmado o lançamento. Recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2007, à fl. 05, tendo sido apurada restituição indevida a devolver de R\$ 639,57 mais juros de R\$ 124,78, pois já foi restituído o valor de R\$ 2.166,94.

A restituição indevida apurada e o enquadramento legal constam na Notificação.

Em 31/03/2010 foi apresentada impugnação de fl. 03, com a seguinte alegação:

1. O valor informado a maior na retificadora se trataria de férias;
2. Teria agendado atendimento na Receita Federal mas recebeu a notificação antes de ser atendido;
3. Conforme comprovante de rendimentos anexo, teria mais valor a receber.

A decisão de piso negou provimento à impugnação, nos seguintes termos:

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação em tela, ficando ratificado o crédito tributário apontado na Notificação de Lançamento de fl. 05.

Cientificado da decisão de primeira instância, conforme tópico sobre tempestividade, infra, o sujeito passivo interpôs, em 12/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o abono pecuniário de férias é rendimento isento ou não tributável pelo Imposto de Renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Em razão de não se localizar, até a presente data, o Aviso de Recebimento da intimação e o quanto contido na fl. 105, é de se considerar o Recurso Voluntário tempestivo, motivo pelo qual, adicionalmente, atende aos demais requisitos de admissibilidade, sendo imperativo seu conhecimento.

O litígio recai sobre a comprovação da natureza do abono pecuniário de férias como sendo um rendimento isento ou não tributável pelo Imposto de Renda. Observo que o recorrente anexa, novamente, o informe de rendimento da empresa “Balance Consultoria Ltda” e, nas fls. 83/84, email com a indicação do termo de rescisão do contrato de trabalho. No entanto, entendo que o documento hábil para demonstrar se tratar de verba indenizatória paga no momento da rescisão do contrato de trabalho é o “Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho” (TRCT), demonstrando a composição em questão (férias vencidas e proporcionais), devidamente homologado pela Delegacia Regional do Trabalho ou Sindicato de sua categoria, considerando as regras vigentes em 2007.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada foi considerada tempestiva, conforme despacho de fl. 69.

O presente caso trata exclusivamente de restituição indevida a devolver com base em declaração de ajuste anual retificadora, como pode ser observado nas DAA de fls. 45 e

47 a 57, tendo sido apurada restituição indevida a devolver de R\$ 639,57 mais juros de R\$ 124,78, pois já foi restituído o valor de R\$ 2.166,94.

O contribuinte alega que o valor informado a maior na retificadora se trataria de férias. Diz que teria agendado atendimento na Receita Federal mas recebeu a notificação antes de ser atendido e que de acordo com o comprovante de rendimentos anexo, teria mais valor a receber.

Primeiramente é preciso destacar que rendimento a título de férias é tributável. O comprovante de rendimentos de fl. 07 aponta que o valor de R\$ 16.761,41 recebido da Balance Consultoria Ltda. está sujeito ao imposto de renda.

Além disso, é mister ressaltar que foi o próprio contribuinte quem ofereceu os rendimentos à tributação, tendo apresentado a declaração de ajuste anual retificadora de fls. 47 a 57, gerando, assim, uma restituição inferior e por isso foi emitida a notificação em comento cobrando a diferença de restituição recebida a maior.

Dessa forma, não há outra hipótese se não a de manter a restituição indevida a devolver apontada no lançamento de fl. 05.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação em tela, ficando ratificado o crédito tributário apontado na Notificação de Lançamento de fl. 05.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto